

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.363, DE 2007

Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

Autor: Deputado WALDIR NEVES

Relatora: Deputada IRINY LOPES

I - RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei nº 1.363, de 2007, de autoria do nobre Deputado Waldir Neves, que altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, com o objetivo de regularizar a desocupação de ocupantes de boa-fé em terras indígenas.

Na Justificação, o autor alega que o art. 231, em seu parágrafo sexto, prevê o “*direito a indenização*” quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé em terras indígenas. Mas, até a presente data, passadas quase duas décadas, a norma constitucional ainda não foi regulamentada por lei. A proposta é, exatamente, estabelecer as disposições legais sobre a matéria.

Nos termos do art. 119, do Regimento Interno, foi aberto o prazo para emendas. No entanto, findo o referido prazo, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

Este é o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As normas de proteção às comunidades indígenas estão consubstanciadas na Constituição Federal, que reconhece aos índios sua

organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

Em seu art. 19, o Estatuto do Índio estabelece que as terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

Atualmente, o processo administrativo de demarcação é regulamentado pelo decreto nº 1.775, de 1996, cujas disposições estabelecem os procedimentos necessários para a identificação, delimitação e demarcação das terras indígenas.

Assim, a FUNAI, que é o órgão federal de assistência ao índio, designa grupo técnico especializado, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar os estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário.

As partes interessadas que se considerem prejudicadas podem manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, inclusive para pleitear indenização, pois assim prescreve o art. 2º, § 8º, do mencionado Decreto nº 1.775, de 1996.

Do exposto, nosso entendimento é de que o ordenamento jurídico vigente, que rege especificamente a demarcação das terras indígenas, prescinde de qualquer reparo ou alteração.

Entendemos, pois, que a proposição não representa nenhum avanço na salvaguarda dos direitos indígenas. Pelo contrário, se transformada em lei, propiciará a postergação do processo de demarcação das terras indígenas.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.363, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada IRINY LOPES

Relatora